



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Igor Timo)

Altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a contratação pública de profissionais de setores artísticos por inexigibilidade de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esta Lei exige que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios avisem previamente ao Ministério Público a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes § 3º:

“Art. 25

.....

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a Administração Pública deverá avisar previamente da contratação o Ministério Público Federal, no caso da União; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no caso do Distrito Federal; ou o Ministério Público do Estado respectivo, no caso de estados e de municípios; para que, no prazo inexorável de quinze dias, tomem as medidas necessárias para zelar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a inércia do Ministério Público importará anuência com a contratação, impedindo a propositura de ações judiciais posteriores. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte § 2º-A:

“Art. 74

.....

§ 2º-A Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, a Administração Pública deverá avisar previamente da contratação o Ministério Público Federal, no caso da União; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no caso do Distrito Federal; ou o Ministério Público do Estado respectivo, no caso de estados e de municípios; para que, no prazo inexorável de quinze dias, tomem as medidas necessárias para zelar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º-B No caso do § 2º-A deste artigo, a inércia do Ministério Público importará anuência com a contratação, impedindo a propositura de ações judiciais posteriores.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto notícias de contratações de artistas por cachês expressivos, suscitando críticas ao poder público ante a carência de recursos para atender às necessidades básicas da população. No intuito de dar satisfação a essas legítimas críticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

propomos este projeto de lei, que tem por objetivo assegurar tanto o direito à cultura, reconhecido pelo art. 215 da Constituição Federal, quanto os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, sobretudo o princípio da moralidade.

Especificamente, propomos que o Ministério Público seja informado, com antecedência, pela Administração a respeito da contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade de licitação. Desse modo, esperamos que o Ministério Público possa preventivamente obstar as contratações que se encontrem em dissonância com o ordenamento jurídico. Além disso, o projeto proporcionará maior segurança aos gestores públicos, haja vista que as contratações realizadas não poderão sofrer contestação judicial em momento posterior.

Convictos da conveniência e da oportunidade deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG

